



**MPV 1040
00038**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



CD/21697.16791-00

EMENDA N.º _____

Acresça-se os incisos XIII a XVI, ao art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

XIII - articular e supervisionar os órgãos e entes envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas, devendo, privativamente:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

b) especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos decorrentes, em articulação com outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências;

c) implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas; e

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV - gerir a manutenção, a coleta de dados e a atualização da Base Nacional de Empresas;

XV - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e a legalização de empresas, em articulação e observadas as competências de outros órgãos; e

XVI - propor, implementar e monitorar medidas atinentes à desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios.

Parágrafo único. Para a base nacional a que se refere o inciso XIV do caput deste artigo é vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional. (NR)”

.....”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O DREI, ainda denominado Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), foi instituído pela Lei nº 4.048/61¹ para supervisionar, orientar e coordenar as Juntas Comerciais.

Em 2013, o DNRC foi substituído pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), em virtude da publicação do Decreto nº 8.001/2013². O DREI passou a ser responsável pelas competências atinentes à integração, coordenação e supervisão de todos os processos de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Assim, com vistas a dar maior publicidade das atividades exercidas pelo DREI propõe-se que as competências já realizadas pelo DREI, desde 2013, passem a ser contempladas de forma expressa no texto da Lei nº 8.934, de 1994.

Não está sendo criada nenhuma competência nova, mas, apenas, trazendo para lei que regulamenta o Registro Público de Empresas, as competências já definidas no Decreto nº 9.745/2019³, que criou a estrutura do Ministério da Economia.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

¹ [Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961](#)

² [Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013](#)

³ [Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019](#)

